



PROCESSO	9.342-4/2016
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
CONCEDENTE	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL CONCEDENTE	LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO – EX-SECRETÁRIO
INTERESSADO	KLEBER ALVES DE LIMA
CONVENIENTE	FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE ROSÁRIO OESTE
RESPONSÁVEL CONVENIENTE	EDINALDO LÍDIO FERREIRA LEMES – Ex-Presidente
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, registro que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em observância ao disposto no artigo 155, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007), para análise das contas prestadas acerca dos repasses de recursos realizados pela Secretaria Estadual de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso à Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste, por meio do Convênio nº 069/2012, para a realização do projeto “Comemoração dos 151 anos de Emancipação de Rosário Oeste”, no valor de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), sendo R\$ 80.000,00 referentes ao repasse realizado pela Secretaria e R\$ 8.000,00 (oito mil reais) referentes ao valor da contrapartida.

O artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, é claro ao dispor que “prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária”.

Em sede estadual, o parágrafo único do artigo 46 da Constituição do Estado de Mato Grosso replica essa norma da Constituição Federal.

A Comissão de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Cultura e a SECEX desta Relatoria concluíram pela existência de dano ao erário no





valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e identificaram como responsável pelo dano e, conseqüentemente, pela restituição do valor apurado, o Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes, então Presidente da FUNCULTUR.

Quanto à execução do objeto do Convênio nº 069/2012, esclareço que, no âmbito deste Tribunal de Contas, a Resolução de Consulta nº 04/2015 apresenta o seguinte entendimento com relação à imputação de débito por inexecução de convênio:

Ementa: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS. 1) É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. **2) Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.** 3) A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados. 4) O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas. 5) Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto. 6) Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade. c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas





jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado. (original não destacado)

Nestes termos, a comprovação da regular execução do objeto do convênio demanda a existência de nexos causal entre as despesas efetuadas e a efetiva execução do objeto do convênio.

Insta salientar, que não obstante ter sido declarada nesta Corte de Contas a revelia da Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste e do Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Mendes, então Presidente, constata-se que na fase interna da presente Tomada de Contas Especial, ambos apresentaram manifestação, acompanhada de documentos (Protocolo nº 203922/2013 de 23/04/2013 – fls. 52/101).

Nesse escopo, com fulcro no princípio da verdade material dos fatos, verifica-se que o objeto do convênio foi a realização da “Comemoração dos 151 anos de Emancipação de Rosário Oeste” e denota-se, o nexos causal entre as despesas efetuadas e a efetiva execução do objeto do convênio, por meio da análise das notas fiscais, dos recibos, do relatório de execução financeira e da relação dos pagamentos efetuados (Doc. Dig. Nº 78405/2016).

Nesse contexto, verifica-se que o Plano de Aplicação dos Recursos da proposta do convênio discriminava os seguintes serviços:

Natureza	Discriminação	Valor		
		Concedente	Proponente - Contrapartida	
			Financeira	Não Financeira
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - CONTRATAÇÃO DE PALCO	21.000,00	8.000,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - CONTRATAÇÃO DE SHOW NACIONAL	30.000,00	0,00	0,00
3390.39	Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica - CONTRATAÇÃO DE SOM	29.000,00	0,00	0,00
	Subtotais:	80.000,00	8.000,00	0,00
		Valor Total do Convênio:		88.000,00

A Conveniente apresentou em sua prestação de contas as seguintes notas fiscais e recibos:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

EP
EVENTUS PRODUÇÕES
A QUALIDADE QUE FAZ A DIFERENÇA.
CNPJ: 04.538.657/0001-68 - Insc. Est.: 13.202.906-0 - Insc. Mun.: 506/09

IVETE R. M. C. DA SILVA - ME
Fone: (65) 3387-1040
Av. Adalino José Zamo s/nº - Centro
CEP 78.307-000 - Campos de Júlio - MT

NOTA FISCAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - Série (A-1) Nº 000653

Data da Emissão 25 de julho de 2012 Fone 3356-1761
Nome Fundação de Cultura e Turismo - FUNCULTUR
Endereço Praça Manoel Loureiro nº 73
Cidade Rosário Oeste Est. M.T. Cep 78470000
CNPJ 14961783/0001-84 Insc. Est.

Quant.	Descrição	Unitário	Total
	Contratação de Palco, para a realização em comemoração dos 151 anos de Emancipação Política Administrativa de Rosário Oeste - M.T. que acontecerá no período de 25 e 26 de Junho de 2012. Conforme convênio nº 069/2012 DA SECRETARIA de Estado de Cultura - SEC.		
	Recurso convenio 069/2012		21.000,00
	Contrapartida da Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste - FUNCULTUR		8.000,00
TOTAL			29.000,00

ATESTADO
Certifico que os materiais constantes desta Nota Fiscal, foram integralmente entregues.
Certifico que os serviços constantes desta nota fiscal, foram integralmente executados.
Data 25/07/2012

Eliane Alves Dias Reolon - ME
Rua A Nº 193 Quadra 02 Bairro: Nossa Senhora do Rosário - Rosário Oeste-MT

C.N.P.J. Nº 14.163.071/0001-10
Inscrição Municipal Nº 9084

DATA DA EMISSÃO 25/07/12
S.E.C. 749

NOTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 008

NOME Fundação de Cultura e Turismo - Funcultura
ENDEREÇO Praça Manoel Loureiro nº 73 TELEFONE:
BAIRRO Centro CIDADE Rosário Oeste ESTADO MT
C.N.P.J. 14961783/0001-84 INSC. ESTADUAL INSC. MUNICIPAL

QUANT.	UNID.	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS	PÇO. UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
		Contratação de sala para a realização em comemoração dos 151 anos de emancipação Política de Rosário Oeste, que aconteceu no período de 25 e 26 de Junho de 2012. Conforme convênio nº 069/2012, da Secretaria de Estado de Cultura - SEC		39.000,00
Recebi Em 25/07/2012 Visto				
VALOR DOS SERVIÇOS R\$				39.000,00
OUTROS R\$				
VALOR TOTAL DESTA NOTAS				





R\$29.000,00				
VINTE E NOVE MIL REAISXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XX				
IVETE R. M. C. DA SILVA ME				
R. OESTE		20	DEZEMBRO	2012
CÓPIA DE CHEQUE N°		850006		
DO BANCO	BANCO DO BRASIL			
UTILIZADO PARA	CONTR. PALCO P/ REAL DOS 151 ANOS ROSARIO CONF. CONV. 069/2012			
VISTOS	CONTADOR	CAIXA	CHEQUE ASSINADO POR	
		C/CORRENTE	16895-5	
		TALÃO	FUNCULTUR	

R\$29.000,00				
VINTE E NOVE MIL REAISXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX XX				
ELIANE ALVES DIAS REOLON				
R. OESTE		20	DEZEMBRO	2012
CÓPIA DE CHEQUE N°		850007		
DO BANCO	BANCO DO BRASIL			
UTILIZADO PARA	CONTR. SOM PARA REAL DOS 151 ANOS ROSARIO CONF. CONV. 069/2012			
VISTOS	CONTADOR	CAIXA	CHEQUE ASSINADO POR	
		C/CORRENTE	16895-5	
		TALÃO	FUNCULTUR	

Recebi Eliane Alves Dias Reolon
Em 10/12/2012
[Assinatura]

Desse modo, diante dos documentos acostados aos autos (Doc. dig.78405/2016 pg. 77, 81 e 86) verifico a existência de nexos de causalidade entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à realização do evento “Comemoração dos 151 anos de Emancipação Política de Rosário Oeste”.

Outrossim, conforme consta nos autos, o convênio foi firmado em 22/06/2012 e o evento ocorreu nos dias 25 e 26/06/2012, no entanto, o recurso foi repassado pela Secretaria de Cultura, apenas em 18/12/2012, o que justifica o pagamento dos cheques em data posterior ao dia do evento.





Ademais, o Conveniente juntou o extrato bancário da conta do convênio bem como declaração do banco justificando o motivo da devolução de um dos cheques, conforme demonstra:

Correntista		CNPJ		Posição		Data da emissão		
Nome		14.961.783/0001-84		Dezembro / 2012		17.04.2013		
FUNDACAO C T R OESTE REST								
Agência (preco/abv)	GS	Conta nº / dv	Data da abertura					
0667-X	01	16.895-5	01.12.2011					
Data contábil	Data lançamento	Histórico	Lote	Banco	Origem	Documento	Valor - R\$	Saldo - R\$
23.04.2012		Saldo anterior						0,00
18.12.2012		632-Ordem Bancária	14138			201212170028406	80.000,00 C	80.000,00 C
20.12.2012		870-Transferência on line	99015			55066700004854	1.000,00 C	
20.12.2012		870-Transferência on line	99015			55066700004855	2.000,00 C	
20.12.2012		870-Transferência on line	99015			55066700004213	5.000,00 C	
20.12.2012		082-Cheque	12569			850007	29.000,00 D	59.000,00 C
21.12.2012		870-Transferência on line	99015			55066700004854	2.000,00 C	
21.12.2012		062-Cheque	12569			850006	29.000,00 D	
21.12.2012		102-Cheque Compensado	13079	001	01910	850005	30.000,00 D	
21.12.2012	24.12.2012	718-CH DEVOLVIDO IMPEDIM PAGAMENTO	14079			850005	30.000,00 C	32.000,00 C
26.12.2012		004-Saque contra recibo	12569			000667	30.000,00 D	
26.12.2012		004-Saque contra recibo	12569			000667	2.000,00 D	0,00 C
Bloqueado - R\$		Desperdiz - R\$		CPMF cobrado - R\$				
0,00		0,00		0,00				

BANCO DO BRASIL

S.E.C.
Fls. 22

Rosário Oeste-MT, 17 de abril de 2013

DECLARAÇÃO

Conforme solicitação do Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes, informamos que o cheque n. 850005 da conta corrente n. 16895-5 da agência 0667-X em nome da Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste não foi devolvido por falta de fundos, mas por divergência na assinatura, pois segundo o funcionário do banco que conferiu o cheque a rubrica não conferia com o padrão de assinaturas registrado no banco. Todavia, após esclarecimentos prestados pelo Sr. Edinaldo, verificou-se que a assinatura era autêntica e efetuada transferência em conta corrente em nome Rasqueia Brasil Produções Artísticas.

Willian G. Zenci
Gerente de Serviços UN

Assim, ainda que as despesas tenham sido realizadas em data posterior à do evento, ficou demonstrado que tal fato só ocorreu dado ao atraso no recebimento do recurso. Porém, as despesas foram efetuadas dentro da vigência do convênio que, após prorrogações, se encerrava no dia 14/01/2013.

Não obstante, a prestação de contas revelou outras irregularidades na execução do convênio, as quais passo a enfrentar.





Quanto às irregularidades atinentes ao procedimento licitatório referentes à: (I) ausência de indicação do nome do advogado e do número do registro na OAB, no Parecer Jurídico constante no processo licitatório; (II) não apresentação do ato de designação da Comissão de Licitação; (III) não apresentação da ata do certame devidamente assinada pelos membros da Comissão de Licitação; (IV) realização de processo licitatório em desacordo com o artigo 23, da Lei nº 8.666/1993, vez que o valor licitado foi maior que o permitido para realização na modalidade Carta Convite, concluo que restaram configuradas e que dispensam maiores elucidacões, uma vez que já remanesceu demonstrado nos autos a ausência dos supracitados documentos.

Lado outro, em relação ao alegado não encaminhamento do ato de adjudicação e homologação do objeto da licitação, bem como quanto à alegada ausência de apresentação da carta de exclusividade dos artistas contratados, dirijo dos entendimentos técnico e ministerial e afasto as supracitadas irregularidades, dada a análise que passo a expor.

Diferentemente do apontado, verifico que dentre os documentos acostados, consta a homologação da licitação, com sua publicação no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, conforme demonstro abaixo:

ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

CARTA CONVITE 07/2012

A Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste Estado de Mato Grosso, comunica aos interessados a homologação do processo licitatório em epígrafe, cujo objeto é a contratação de serviço técnico especializado em prestação de serviços de locação de sonorização profissional palco, iluminação, e show artístico Regional para realização das comemorações do Aniversário da cidade de Rosário Oeste/MT para as empresas.

01 - Rasqueia Brasil Produções Artísticas Ltda.;

02 - Ivete R. M. C. da Silva ME;

03 - Eliane Alves Dias Reolon ME.

Perfazendo-se o valor total de R\$ 88.000,00 consoante discriminado no objeto do referido certame licitatório, no dia 15 de Junho de 2012.

Rosário Oeste/MT, 22 de Junho de 2012.

Ednaldo Lídio Ferreira Lemes
Presidente da Comissão de Licitação

Publicado por:
Maria Nildeci Bezerra Ribeiro
Código Identificador: 53F5A836





Outrossim, esclareço que a Lei n.º 8.666/1993¹, dispõe que é inexigível a licitação para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, sendo que essa contratação somente poderá ser realizada diretamente ou por meio de empresário que detenha contrato de exclusividade para todo e qualquer evento por ele produzido.

No caso dos autos, a Convenente contratou a empresa Rasqueia Brasil Produções Artísticas Ltda. para realização de show nacional que, conforme cadastro de contribuintes², tem como sócios as pessoas físicas Benedito Donizete de Moraes e Henrique Martins de Oliveira Neto, tratando-se de Pescuma e Henrique, renomados cantores regionais do estado do Mato Grosso, ou seja, o contrato não foi realizado por meio de empresário e sim diretamente com os artistas contratados, o que torna desnecessária a apresentação de carta de exclusividade.

Do mesmo modo, não ficou caracterizada a irregularidade, atinente à alegada não apresentação de cópias dos cheques nominativos, uma vez que, da análise dos documentos acostados aos autos, verifico a existência das supracitadas cópias, conforme *print* anterior e Documento Digital n.º 78405/2016, fls. 76, 80 e 87.

Da mesma forma, concluo que a irregularidade relativa à alegada não apresentação de fotos, cartaz e/ou vídeo da realização do evento, não ficou caracterizada visto que referida exigência não consta no rol de requisitos essenciais à regular prestação de contas.

Consoante o disposto no artigo 34 da Instrução Normativa n.º 003/2009/SEPLAN/SEFAZ/AGE, a prestação de contas do convênio deve conter a seguinte documentação:

Art. 34 - A prestação de contas final é a demonstração consolidada da execução física e financeira do Convênio, para se aferir se o objeto pactuado foi efetivamente cumprido pelo Convenente, que poderá ocorrer da seguinte forma:

¹Lei n.º 8.666/1993: (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

III- para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

² Doc. digital n.º 78405/2016 – fl. 85





I - quando os recursos forem liberados em até duas (02) parcelas, não haverá prestação de contas parcial, e a prestação de contas final será composta dos seguintes documentos:

- a) Demonstrativo de Execução da Receita e Despesa (Anexo VI);
- b) Relatório de Cumprimento do Objeto (Anexo VII);
- c) Relatório de Execução Física (Anexo VIII);
- d) Relatório de Execução Financeira (Anexo IX);
- e) Relação dos Pagamentos Efetuados (Anexo X);
- f) Conciliação Bancária, quando for o caso (Anexo XI);
- g) Relação de Bens Adquiridos, referente aos equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos do Convênio, quando for o caso (Anexo XII);
- h) Termo de Devolução de Bens Adquiridos, quando for o caso (Anexo XIII);
- i) Declaração de Incorporação de Bens Adquiridos, acompanhada da respectiva cópia da nota fiscal e ficha de tombamento, quando for o caso (Anexo XIV);
- j) Cópia das notas fiscais e/ou recibos, com a indicação do número do Convênio;
- l) Cópia dos cheques, notas de ordem bancária e/ou transferências eletrônicas;
- m) Cópia dos empenhos, liquidações e ordens de pagamento, quando for o caso;
- n) Extrato da conta bancária específica de todo o período de execução do convênio, da liberação da 1ª parcela à devolução do saldo;
- o) Cópia do termo de aceitação definitiva da obra, conforme previsto no artigo 73 da Lei nº 8666/93, quando for o caso, ou termo de aceitação provisório da obra se o termo definitivo ainda não tiver sido emitido;
- p) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pelo Concedente;
- q) Cópia dos documentos relativos à licitação, inclusive, despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativas para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal;
- r) Cópia das Cotações de Preços realizadas no caso de dispensa de licitação.

Dessa forma, em discordância da Equipe Técnica, concluo que não remanesceu caracterizada a supracitada impropriedade.

Em relação ao alegado não encaminhamento de comprovação de que os documentos referentes ao Convênio serão mantidos em arquivo e boa ordem, pelo prazo de 05 anos, verifico que, conforme estabelecido no Cláusula Quinta, parágrafo segundo, inciso XII do Termo do Convênio³, não há obrigatoriedade da

³ TERMO DE CONVÊNIO Nº 069/2012/SEC
CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES ENTRE AS PARTES
PARÁGRAFO SEGUNDO – O Conveniente se compromete: (...)





Conveniente apresentar qualquer documento comprobatório, sendo que a interpretação mais pertinente para o artigo é que, ao assinar o Termo do Convênio a Conveniente já se compromete a cumprir o descrito no citado dispositivo.

Diante disto, em discordância da Equipe Técnica, entendo que não ficou caracterizado o apontamento, descrito nos autos.

Por outro lado, considero configurado o apontamento relativo às irregularidades na movimentação dos recursos financeiros, uma vez que foram realizadas transferências *on line* e saques financeiros em contrariedade ao que determina o artigo 19, da Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 03/2009 e o inciso I, do parágrafo segundo, do Termo do Convênio, que assim dispõem:

Instrução Normativa SEPLAN/SEFAZ/AGE n.º 03/2009:

(...)

Art. 19. Os recursos transferidos serão mantidos pelo Conveniente em instituição financeira oficial, em conta bancária específica, **somente sendo permitida movimentação oriunda da execução do Convênio, cujas despesas deverão estar previstas no Plano de Trabalho**, ser comprovadas através de documento fiscal correspondente, com pagamento por meio de cheque nominativo, ordem bancária ou transferência eletrônica ao credor, ou ainda para aplicação no mercado financeiro.

Termo do Convênio nº 069/2012/SEC

(...)

PARÁGRAFO SEGUNDO – O CONVENIENTE SE COMPROMETE

I – Abrir conta especial no Banco do Brasil S.A. mediante apresentação de ofício expedido pela Concedente, **somente sendo permitidos créditos do convênio e saques para pagamento de despesas previstas no Plano de Trabalho**, mediante cheque nominativo ao credor, ordem bancária ou transferência eletrônica ou ainda para aplicação no mercado financeiro.

(grifos nossos)

Dessa forma, concluo que os achados atinentes ao descumprimento de regras licitatórias, bem como a infringência de regras legais relativas à movimentação de recursos financeiros, caracterizam a incidência da irregularidade **IB_03**, razão pela qual entendo cabível e razoável a aplicação de multa

XII – Manter arquivados os documentos originais do convênio, em boa ordem e em bom estado de conservação, no próprio local em que foram contabilizados a disposição dos Órgãos de Controle Interno e Externo do Estado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas final pelo Tribunal de Contas do Estado.





ao Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes, ex-presidente da Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste, no valor de **10 UPFs/MT**, com base no artigo 3º, inciso II, alínea “a” da Resolução Normativa nº 17/2016.

Por fim, deixo de acolher a manifestação ministerial atinente à imputação de responsabilidade ao Sr. Alaércio da Silva Lemes, na medida em que, da análise dos autos, entrevejo que este não fora citado, bem como, *prima facie*, constato que a irregularidade não recai sobre ele.

Em suma, consoante análise geral da prestação de contas, entendo que as irregularidades constatadas na presente Tomada de Contas, apesar de configuradas, não dão azo à expedição de ordem de restituição, uma vez que não ficou comprovado o prejuízo ao erário, nem dão lastro à emissão de juízo contrário à regularidade das contas referentes ao Convênio nº 069/2012/SEC/MT, posto que ficou comprovada a execução do objeto do convênio.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **NÃO ACOLHO o Parecer Ministerial nº 302/2018**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, com fundamento no artigo 16 da Lei Complementar 269/2007, e artigo 190 do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, e **VOTO** no sentido de:

a) julgar **REGULARES** a prestação de contas relativas ao Termo de Convênio nº 069/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso e a Fundação de Cultura e Turismo de Rosário Oeste, sob a responsabilidade do Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes;

b) aplicar multa no valor de **10 UPFs/MT**, ao Sr. Edinaldo Lídio Ferreira Lemes, em razão dos apontamentos que configuraram a manutenção da irregularidade **IB 03**, com fundamento no artigo 193, parágrafo 2º c/c artigo 286, inciso II do Regimento Interno do TCE/MT, inciso III, do artigo 75 da Lei Orgânica e, artigo 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2016.





Cientifique-se o Responsável de que o não pagamento das multas aplicadas implicará na inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplência deste Tribunal, sendo que, ao término do prazo, os autos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Estado para a execução do débito, nos termos dos artigos 76, §3º, e 79 da Lei Complementar nº 269/2007 e do artigo 293 da Resolução Normativa nº 14/2007.

Por fim, informe-se ao Responsável que a multa deverá ser recolhida com recursos próprios ao FUNDECONTAS no prazo de 60 dias, contados da publicação desta decisão (<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>), consoante o disposto no artigo 78 da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 286, §1º, da Resolução Normativa 14/2007.

É como voto.

Tribunal de Contas, Cuiabá-MT, 17 de setembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

⁴Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

